



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

### Comunicado nº 3 Resultado e Resposta a recurso

*Processo Administrativo nº 136/2022.  
Pregão Eletrônico nº 087/2022.  
Objeto: “Registro de preços para futuro  
fornecimento de dieta enteral pediátrica.”*

Informamos que após a apresentação das razões recursais feita pelas empresas **Savimed Comércio De Produtos Médicos Ltda – Me** e a empresa **“Mn Nutrição Ltda”** nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Este processo recursal foi analisado pela Feas e encaminhado para apreciação da autoridade competente, a saber, o Diretor-Geral. A análise unânime do pleito foi no sentido de **acatar integralmente o recurso para o item 06 e negar integralmente o recurso para o item 08.**

Todos os detalhes estão nos documentos opinativos anexo aos autos.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

Mirelle Pereira Fonseca  
Pregoeira



265  
mgp

À

Comissão Permanente de Licitação / Fundação Estatal de Atenção à Saúde

Il.mo Pregoeira Sra. Mirelle Pereira Fonseca

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 087/2022

**SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.640.161/0001-33, com sede na AV SENADOR SALGADO FILHO, 454, PRADO VELHO, CURITIBA/PR - CEP 80215-270 vem, perante esta comissão apresentar:

**RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2022**

Contra nossa desclassificação pertinente a não cumprimento da solicitação de envio do documento solicitado no 4º tópico 7.10 do edital, no idioma oficial. O que faz pelas razões que passa a expor.

**1. DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é **o Registro de preços para futuro fornecimento de dieta enteral pediátrica.**

Como divulgado no portal Publinexo, a empresa SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - EPP foi desclassificada do referido processo por não enviar um novo laudo microbiológico totalmente traduzido em português.

Conforme consignado no sistema, a recorrente manifestou intenção de recurso em face da suposta ilegalidade da decisão que a inabilitou no certame, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

**1.1. DA NECESSIDADE DE ENVIO DE LAUDO TRADUZIDO**

A desclassificação foi redigida da seguinte forma:



Formula infantil sem lactose, Lata de 400 a 500g

Este item foi desclassificado pelo seguinte motivo: Resolveu-se por desclassificar sua proposta para este item uma vez que a empresa encaminhou o laudo de análise microbiológica em idioma não oficial, conforme os documentos de análise técnica em anexo.

8 Exclusivo ME/EPP

Resumo da disputa/negociação		Fase de Intenção de Recurso	
Melhor preço:	26,5000	Seu melhor preço:	25,0000
Status:	Recurso		19/07/2022 16:57 a 20/07/2022 12:00

Documentos 480 UNIDADE

Detalhe

A empresa **apresentou** o laudo de análise microbiológica, sendo que no documento, constam as informações das análises efetuadas a um determinado lote do produto, uma vez que a fabricação do mesmo se dá de maneira constante, não pode se certificar qual será o lote a ser enviado na entrega do produto. Dessa forma garantimos que ao receber a requisição de entrega, podemos solicitar antecipadamente a fabricante o envio do laudo com todas as especificações em português.

O documento enviado ao órgão contém todas as informações pertinentes à análise do produto com a sua respectiva tradução ao lado, conforme exemplo em destaque abaixo, sendo que as unidades de medidas utilizadas seguem os padrões nacionais que utilizamos em nosso país.

Characteristic	Unit	Value	Lower Limit	Upper Limit
Aerobic mesophilic	CFU/g	110		
Enterobacteriaceae	-	Absent in 10*10 gram	-	-
Salmonella	-	Absent in minimum level	-	-
Cronobac. Sakazakii	-	Absent in 30*10 gram	-	-
Fat/Gordura	g/100g	25,78		
Protein/Proteína	g/100g	11,12		
Calcium/Cálcio	mg 100g	415		
Magnesium/Magnésio	mg 100g	50,0		
Sodium/Sódio	mg 100g	177		
Potassium/Potássio	mg 100g	604		
Phosphorus/Fósforo	mg 100g	232		
Iron/Ferro	mg 100g	5,72		
Chloride/Cloreto	mg 100g	372		

O documento foi apresentando da seguinte forma:

266  
mg

Nestlé Nederland b.v.  
Factory Nunspeet  
P.O. Box 1  
8070 AA Nunspeet  
Nederland  
Laan 110  
8071 JC Nunspeet  
Nederland  
Telephone +31341 277104  
Telefax +31341 277109

**Certificate of Analysis**  
Date of issuing 22.06.2021

Material: Our reference  
12306328 NAN Lactose Free DS515 12x400g BR

Batch 11570346AE / Manufacturing date 07.06.2021 / Expiry date 29.11.2022

Characteristic	Unit	Value	Lower Limit	Upper Limit
Aerobic mesophilic	CFU/g	15		
Enterobacteriaceae	-	Absent in 10*10 gram	-	-
Salmonella	-	Absent in minimum level	-	-
Cronobac. Sakazakii	-	Absent in 30*10 gram	-	-
Moisture/Umidade	g/100g	2,75		
Fat/Gordura	g/100g	25,28		
Protein/Proteína	g/100g	11,09		
Calcium/Cálcio	mg100g	385		
Magnesium/Magnésio	mg100g	51,6		
Sodium/Sódio	mg100g	171		
Potassium/Potássio	mg100g	616		
Phosphorus/Fosforo	mg100g	232		
Iron/Ferro	mg100g	5,41		
Chloride/Clorato	mg100g	378		

\*\*\* End \*\*\*

This lot was analyzed and released by our authorized  
Factory Quality Assurance Department.

Kind Regards,  
Nestlé Netherlands B.V.  
Factory Nunspeet

Nestlé Nederland b.v.  
Laan 110, 8071 JC Nunspeet  
Postbus 1, 8070 AA Nunspeet

Ainda, vale ressaltar, que o NAN SEM LACTOSE trata-se de um produto que já é implementado nas secretárias da saúde e da educação, e tem seu lado aprovado pela ANVISA.

## 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



Foi alegado que a empresa Savimed não enviou o documento em questão, em idioma oficial, porém em nenhum momento no edital é solicitado o documento neste padrão. Considerando a soberania do edital, a empresa seguiu todas as exigências, tornando injusta a desclassificação.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. Desta forma, a informação que se busca com tal documento é verificar a qualidade e regularidade técnica do produto. Também deve ser levado em consideração, o fato de que o produto é registrado e regulamentado nos órgãos nacionais responsáveis pela fiscalização, neste caso, a ANVISA. Todas as especificações são verificadas pelo órgão, o qual aceita e aprova o laudo de análise microbiológica com a tradução parcial e unidades de medidas nacionais.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação.

### 3. DO REQUERIMENTO

Por essas razões, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, com **habilitação da empresa SAVIMED**.

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 2022

  
SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI  
REPRESENTANTE - DÉBORA C. ZIOLKOSKI  
RG 9.036.062-0 SESP-PR  
CPF 065.700.529-00

26.640.161/0001-33  
SAVIMED COMERCIO DE  
PRODUTOS MÉDICOS EIRELI  
AV. SENADOR SALGADO FILHO, 454  
PRADO VELHO CEP 80.216-270  
CURITIBA - PR



À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS – CURITIBA-PR  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 136/2022.  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 087/2022

MN NUTRIÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 29.496.518/0001-40, com sede na Rua Conselheiro Araújo, 346, Loja 02, Centro – Curitiba/PR, vem, respeitosamente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa **UNIÃO NUTRICIONAL LTDA** como vencedora/classificada do **ITEM 06**, com o produto ALPHA PRO AMINO (FABRICANTE NUCITEC).

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 13.1 do Edital e em atendimento ao disposto no art. 33 do Decreto Municipal n.º 1235/2003, serão concedidos “03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Verifica-se, portanto, ser tempestiva a manifestação apresentada.

### 2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando registro de preços para futuro fornecimento de dieta enteral pediátrica.

### 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa União Nutricional não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar Proposta com produto irregular e que francamente viola a previsão editalícia, não atendo as especificações técnicas requeridas.

O edital previu claramente que, para o **ITEM 06**, o produto ofertado deveria atender os seguintes requisitos, vejamos:

**ITEM 6: 221503 / FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR – LATA DE 400 A 500G (EXCLUSIVO ME/EPP)**

Fórmula infantil elementar, não alergênica, nutricionalmente completa, indicada para crianças de 0 a 3 anos, com alergia à proteína do leite de vaca, a soja, a múltiplos alimentos e a hidrolisados proteicos; síndrome do intestino curto, transição de nutrição parenteral para enteral. Contendo 100% de aminoácidos livres, com maltodextrina e/ou xarope de glicose e 100% de lipídios de origem vegetal. Isenta de sacarose, 100% de lipídios de origem vegetal, nutricionalmente completa. Com teores de nutrientes atendendo aos valores mínimos e máximos do Codex Alimentarius FAO/OMS para vitaminas e minerais, em pó, embalagens de 400 a 500g. Rotulagem: deve atender a legislação vigente. Quantidade: 360 unidades. Valor máximo permitido: 213,0240

**Ocorre que a empresa supracitada ofertou produto com especificação técnica claramente em desconformidade ao Edital, uma vez que o composto Alpha Pro Amino possui em sua composição ÓLEO VEGETAL DE SOJA, o que pode desencadear reações em lactentes e crianças com alergias severas.**

Tal informação pode ser obtida da Proposta ofertada pela Recorrida, bem como, junto ao *site web* da Unica Medical Nutrition, distribuidora do referido produto em solo nacional, vejamos:

#### INGREDIENTES

Maltodextrina, óleo vegetal de cacá, óleo vegetal de girassol, óleo vegetal de soja, óleo vegetal de palma, frutooligosacarídeos, L-leucina, acetato de L-lisina, L-glutamina, cloridrato de L-arginina, L-prolina, fosfato tricálcico, L-valina, ácido L-aspartico, L-isoleucina, L-glicina, L-treonina, L-fenilalanina, L-tirosina, L-serina, fosfato dibásico de potássio, L-histidina, L-alanina, amido de arroz, ácido araquidônico, ácido docosahexaenóico, L-cistina, L-triptofano, L-metionina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio, bitartrato de colina, ácido N-pteril-L-glutâmico, ácido ascórbico, hidróxido de cálcio, hidróxido de sódio, bisglicinato ferroso, taurina, sulfato de zinco, L-carnitina, citidina 5'-monofosfato, acetato de DL-tocoferol, palmitato de retinol, uridina 5'-monofosfato dissódico, adenosina 5'-monofosfato, colecalciferol, inosina 5'-monofosfato dissódico, D-pantotenato de cálcio, gluconato de cobre, guanosina 5'-monofosfato dissódico, cianocobalamina, sulfato de manganês, mio-inositol, riboflavina, cloridrato de piridoxina, nicotinamida, cloridrato de tiamina, fitomenadiona, iodato de potássio, D-biotina, selenito de sódio regulador de acidez citrato de sódio e citrato tripotássico.

NÃO CONTÉM GLÚTEN.

NÃO CONTÉM LEITE OU PRODUTOS LÁCTEOS.

(<https://www.unicamedical.com.br/nutrition/alphapro/profissional/index.html>)





Insta ressaltar que no Pregão 06/2021, promovido pela Prefeitura do Município de Catalão/GO, o mesmo produto ALPHA PRO AMINO fora objeto de PARECER TÉCNICO elaborado pela Nutricionista Dra. Thalita Costa (CRN/GO 11.533) e pela Médica Pediatra Dra. Myriam Serradoura de Castro (CRM/GO 17.235), anexo a esta manifestação.

Ambas as profissionais signatárias do estudo, chegaram às seguintes conclusões, vejamos:

**Conclusão:**

Diante todos os fatos acima apresentados, concluímos que:

1. O produto não possui estudos científicos que comprovem sua segurança e nunca foi testado no Brasil. Consequentemente, os pacientes do Programa de Alergia de Catalão serviriam de “cobaias” para a introdução do produto no mercado;
2. Como o produto não existe no mercado para venda direta, em farmácias e supermercados, seria inviável a compra pelos responsáveis dos pacientes caso isso seja necessário em algum momento;
3. A aceitabilidade do produto por parte dos pacientes torna-se vulnerável, devido ao sabor forte e odor desagradável;
4. Não foi possível comprovar a segurança do produto, devido à baixa oferta de informações do mesmo;
5. Não há documentos que comprovem vínculo do fabricante mexicano Nucitec S.A, com o distribuidor brasileiro Única Phamaceuticals Produtos Farmacêuticos e Nutricionais;
6. Não há documentos que comprovem que a empresa cumpriu com as RDCs 43, 44 e 45;
7. O produto **NÃO ATENDE A DESCRIÇÃO DO EDITAL**, por apresentar o óleo de soja em sua composição.

Portanto, pela insegurança da eficácia e aceitabilidade do produto pelos pacientes e pela incompatibilidade com a descrição solicitada, e todos os demais itens acima descritos, o produto Alpha Pro Amino estaria **desclassificado** do Pregão 006/2021.

Portanto, **denota-se de forma ululante** que o produto ofertado pela Recorrida **não atende** a especificação técnica exigida pelo edital, por apresentar óleo de soja em sua composição; bem como, por falta de documentação que comprove cumprimento das RDCs 43, 44 e 45 da ANVISA e ainda; pela escassez ou inexistência de estudos científicos de sua segurança.

Desta forma, tem-se que o produto Alpha Pro Amino não alcança os objetivos traçados pela Administração Pública no presente certame.

Imperioso destacar que, não obstante tenham as profissionais supracitadas concluído pela desclassificação da proposta de mesmo produto por possuir na sua composição óleo vegetal de soja, estas ressaltam ainda em seu Parecer que o produto “*não possui estudos clínicos que garantam sua eficácia, conforme requisito da RDC 45/2011*”, alegando a insegurança quanto à eficácia e aceitação do produto pelos pacientes.

Via conseguinte, manifestaram-se as supracitadas profissionais por grave e evidenciada incompatibilidade com a descrição solicitada naquele Edital, que da mesma forma, **buscava produto idêntico** ao almejado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua **DECLASSIFICAÇÃO**.

Esta é a clara determinação da legislação pátria, vejamos.

**A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada:**

**ART. 48, DA LEI 8.666/93:**

Serão desclassificadas:

**I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**ART. 4º DA LEI 10.520/2002:**

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade** definidos no edital;

**ART. 22 DO DECRETO 5.450/2005:**

§2º - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Com relação à doutrina, observemos o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed.2007, p. 157).*



Neste sentido, o licitante recorrido está infringindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em afronta aos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)*

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes, não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Neste mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou



atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente.



Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve portanto se vincular a ele integralmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Firme em tais razões, deve culminar em sua imediata desclassificação.

### 3.2 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido é o teor da Novel Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Portanto, caso se deixe de aplicar os dispositivos editalícios, em isonomia entre os competidores, ocorreria grave e inafastável afronta a tais princípios, de forma que incorrer-se-ia em evidenciado desvio de finalidade.

### 3.3 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, como sobredito, materializa o Princípio da Legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Conclui-se portanto que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em*





*toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, *uma vez demonstrada a não adequação do produto ofertado ao Termo de Referência que integra o edital, é inconteste a premente necessidade de desclassificação da Proposta*, sob pena de inequívoca nulidade do ato administrativo.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **provimento** do presente Recurso Administrativo, com o fim de que o julgamento desta Ilustre Comissão de Licitação seja retificado, para o fim de **desclassificar/inabilitar** a Recorrida **UNIÃO NUTRICIONAL LTDA** quanto ao **ITEM 06** do Edital, classificando-se, por consequência, a **MN NUTRIÇÃO LTDA** como vencedora no mesmo item do certame, diante do pleno atendimento pela Recorrente das disposições editalícias.

Não obstante, caso esta Douta Comissão de Licitação não reconsidere a r. decisão ora atacada, requer a Recorrente, desde logo, seja o presente recurso administrativo remetido à Autoridade Superior, em obediência ao trâmite previsto no art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, **requer-se seja atribuído efeito suspensivo** ao presente Recurso Administrativo, obstando a prática de atos subsequentes no certame, até a decisão final desta Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pede Deferimento.  
Curitiba – PR, 22 de Julho de 2022.

MARIA CLENIRA ALFF SOARES:28341970910  
Assinado de forma digital por  
MARIA CLENIRA ALFF  
SOARES:28341970910  
Dados: 2022.07.25 08:16:46 -03'00'

MN NUTRIÇÃO LTDA - ME  
CNPJ 29.496.518/0001-40  
MARIA CLENIRA ALFF SOARES  
RG: 1.406.973-9 SSP/PR - CPF: 283.419.709-10

29.496.518/0001-40

MN NUTRIÇÃO LTDA.

RUA CONSELHEIRO ARAÚJO, 346  
CENTRO - CEP 80060-230  
CURITIBA PARANÁ

**PARECER TÉCNICO**  
**REFERENTE A**  
**APRESENTAÇÃO DE**  
**AMOSTRA DO ITEM 24**  
**PELA EMPRESA**  
**EQUILIBRIUM**  
**DISTRIBUIDORA DE**  
**MEDICAMENTOS**  
**EIRELI**

**DECISÃO E PARECER TÉCNICO REFERENTE AO ITEM 24,  
PREGÃO 006/2021 DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS**

As fórmulas de aminoácidos de primeira infância são utilizadas por bebês desde o nascimento até 1 ano de idade, com alergia grave à proteína do leite de vaca ou múltiplas alergias. Devido à baixa idade, que geralmente vem acompanhada de baixo peso, esses pacientes são extremamente sensíveis. Salientamos que as decisões tomadas são sempre visando a saúde, o bem estar e principalmente a segurança dos pacientes que realizam o tratamento no Programa de Alergia do município de Catalão-GO.

**Aos Fatos:**

O produto à base de aminoácido Alpha Pro Amino (que se refere o item 24 do pregão 006/2021) apresentado pela empresa **EQUILIBRIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI**, não é encontrado em nenhuma literatura científica online ou física, não possui publicações de ensaios clínicos referentes à estudos científicos e também não é encontrado em nenhuma plataforma digital (google, yahoo, bing, etc). Ressaltamos que o mesmo não está disponível para compra por sites, farmácias e comércios em geral e que profissionais renomados da área de Alergia Alimentar (pesquisadores da USP, UNICAMP e alergistas de diferentes estados brasileiros) foram consultados sobre o produto e o desconhecimento referente ao mesmo, é unânime.

Conforme anúncio disponibilizado pelo representante com dados dos responsáveis pela fabricação e distribuição, o produto seria fabricado no México pela Nucitec S.A e distribuído no Brasil pela empresa “Única Phamaceuticals Produtos Farmacêuticos e Nutricionais”, porém o site fornecido ([www.unicapharma.com.br/nutricao](http://www.unicapharma.com.br/nutricao)) não existe e/ou não é encontrado.

Devido aos fatores citados acima foi solicitado através da ata do pregão, amostra do produto e documentos que comprovem a eficácia do mesmo para ser entregue no prazo de 3 dias úteis. A empresa Equilíbrio forneceu a amostra dentro do prazo estipulado, porém não apresentou mais nenhum documento adicional. Durante a degustação foi analisado odor, cor, textura, diluição e palatabilidade pela comissão técnica do município. Diante da nossa experiência, constatamos que o produto possui cor e textura





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL  
PAD E CENTRO DE PEDIATRIA

características, diluição satisfatória, porém odor intenso e desagradável, e ainda baixíssima palatabilidade.

Diante todas as dúvidas realizou-se reunião presencial com Srº Eduardo, representante da Equilíbrio, e o Srº José Henrique, representante da Única Pharmaceuticals, no dia 04/05/2021. Foi colocado pelos mesmos que o produto é importado da empresa mexicana Nucitec, através da Única Pharmaceuticals (como já constatado conforme anúncio impresso) e implementado no Brasil a pouco tempo; e que o site ainda se encontra em processo de criação. Eles confirmaram que realmente não há ensaios clínicos em revistas ou artigos científicos sobre esse produto, por estar adentrando agora ao mercado. Por fim, atestaram que o pregão presencial 006/2021 da Secretaria de Saúde de Catalão, foi o primeiro do qual o produto Alpha Pro Amino participou no Brasil.

#### **Resoluções RDC n. 43, 44 e 45/2011:**

De acordo com as **Resoluções RDC n. 43, 44 e 45/2011**, a comprovação da segurança e eficácia em fórmulas infantis deve ser feita por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos, publicados em revistas científicas indexadas. Além disso, devem ser cumpridos os requisitos previstos na **Resolução n. 17/1999** (Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas para avaliação de risco e segurança de alimentos).

Deixamos claro que não existe dúvidas quanto a legitimidade do registro do produto aceito pela ANVISA, em relação a sua composição; porém não há estudos que comprovem o uso deste produto no tratamento de bebês com alergias e a aceitabilidade do mesmo, como confirmado pelo representante e defendido pela **Resolução RDC n. 45**.

#### **Sobre a Descrição do Produto: Soja**

Segue a descrição do Item 24 do Pregão 006/2021 – “*Fórmula Infantil à Base de Aminoácidos: Fórmula infantil industrializado elementar para crianças desde o nascimento até 12 meses, com alergia ao leite de vaca e a outros alimentos ou com distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Em pó, sem sabor. Composta por 100% de aminoácidos livres e sintéticos e não alergênicos, óleos vegetais. Suplementada com ácido araquidônico (ARA) e ácido docosahexaenoico (DHA). Isenta de ingredientes que contenham soja ou traços de soja, isenta de lactose, frutose, sacarose, glúten e ingredientes de origem animal. De acordo com RDC 45/2011 e DRI's. Embalagem contendo a descrição das características do produto,*



ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL  
PAD E CENTRO DE PEDIATRIA

*data de fabricação e validade, número do lote, sendo indispensável registro no Ministério da Saúde. Apresentação em pó.”*

De acordo com o rótulo do Alpha Pro Amino não há presença de soja, mas há ingredientes que contém soja, o “óleo de soja”. Portanto o produto não se encaixa no descritivo solicitado.

### **Conclusão:**

Diante todos os fatos acima apresentados, concluímos que:

1. O produto não possui estudos científicos que comprovem sua segurança e nunca foi testado no Brasil. Conseqüentemente, os pacientes do Programa de Alergia de Catalão serviriam de “cobaias” para a introdução do produto no mercado;
2. Como o produto não existe no mercado para venda direta, em farmácias e supermercados, seria inviável a compra pelos responsáveis dos pacientes caso isso seja necessário em algum momento;
3. A aceitabilidade do produto por parte dos pacientes torna-se vulnerável, devido ao sabor forte e odor desagradável;
4. Não foi possível comprovar a segurança do produto, devido à baixa oferta de informações do mesmo;
5. Não há documentos que comprovem vínculo do fabricante mexicano Nucitec S.A, com o distribuidor brasileiro Única Phamaceuticals Produtos Farmacêuticos e Nutricionais;
6. Não há documentos que comprovem que a empresa cumpriu com as RDCs 43, 44 e 45;
7. O produto **NÃO ATENDE A DESCRIÇÃO DO EDITAL**, por apresentar o óleo de soja em sua composição.

Portanto, pela insegurança da eficácia e aceitabilidade do produto pelos pacientes e pela incompatibilidade com a descrição solicitada, e todos os demais itens acima descritos, o produto Alpha Pro Amino estaria **desclassificado** do Pregão 006/2021.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL  
PAD E CENTRO DE PEDIATRIA

Thalita Costa  
Nutricionista Infantil  
CRN GO: 11533

Dra. Myrian Serradourada de Castro  
Pediatra/Alergista e Imunologista  
CRM GO: 17235

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

# MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 01/04

## MARIA CLENIRA ALFF SOARES,

nascida em Francisco Beltrão/PR, em 10/05/1954, filha de Francisco Alff e de Iolanda Alff, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Tupiniquins, nº 1531, Bairro Santa Cruz, CEP 85806-150, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 1.406.973-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 283.419.709-10 e **NILDO VACCARIN**, nascido em Palmitos/SC, em 29/12/1956, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliado em Cascavel/PR, na Rua Jânio Quadros, nº 1270, Bairro Pioneiros Catarinenses, CEP 85805-420, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 12.496.715-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 295.230.959-00, sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de "**MN NUTRIÇÃO LTDA**", com sede e foro na cidade e Comarca de Curitiba, Paraná, na Rua Conselheiro Araújo, nº 346, Loja 02, Andar TR, Cond Bergamo Ed, Centro, CEP 80060-230, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208675420 em 23/10/2017, **RESOLVEM** por este instrumento de alteração de contrato social, modificar o seu contrato social primitivo e alterações de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica criada a **Filial nº 01** – No município e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na "**Rua General Osório, 3012-B, Bairro Parque São Paulo, CEP 85802-070, Cascavel, Paraná**", para qual se destina, para efeitos fiscais, a parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destacada do capital da sociedade e tem como objetivo social as mesmas atividades da sua Matriz: **CNAE 4729-6/99 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO** e **CNAE 4772-5/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL**.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM** por este, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

Espaço reservado à JUCEPAR

CERTIFICADO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.  
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000426563. NIRE: 41208675420.  
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 30/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112501901228177999702>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112501901228177999702-1  
Data: 19/01/2022 15:30:37  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK60510-KPKI;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válter Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 19 de janeiro de 2022, 15:34:35 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, em João Pessoa, PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

# MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 02/04

MN NUTRIÇÃO LTDA  
CONSOLIDAÇÃO CONTATUAL CNPJ 29.496.518/0001-40  
NIRE 41208675420 DE 23/10/2017

MARIA CLENIRA ALFF SOARES, nascida em Francisco Beltrão/PR, em 10/05/1954, filha de Francisco Alff e de Iolanda Alff, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Tupiniquins, nº 1531, Bairro Santa Cruz, CEP 85806-150, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 1.406.973-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em 10/02/2014 e do CPF 283.419.709-10 e NILDO VACCARIN, nascido em Palmitos/SC, em 29/12/1956, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, do comércio, residente e domiciliado em Cascavel/PR, na Rua Jânio Quadros, nº 1270, Bairro Pioneiros Catarinenses, CEP 85805-420, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 12.496.715-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em 19/02/2008 e do CPF 295.230.959-00, sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de "MN NUTRIÇÃO LTDA", com sede e foro na cidade e Comarca de Curitiba, Paraná, na Rua Conselheiro Araújo, nº 346, Loja 02, Andar TR, Cond Bergamo Ed, Centro, CEP 80060-230, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208675420 em 23/10/2017, RESOLVEM por este instrumento de alteração de contrato social, consolidar o contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

O nome empresarial da sociedade é "MN NUTRIÇÃO LTDA".

## CLÁUSULA SEGUNDA

O endereço da sociedade é "Rua Conselheiro Araújo, nº 346, Loja 02, Andar TR, Cond Bergamo Ed, Centro, CEP 80060-230, Curitiba, Paraná".

## CLÁUSULA TERCEIRA

O Objetivo social da sociedade é "COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL".

## CLÁUSULA QUARTA

A sociedade teve seu início de atividade em 01 de OUTUBRO de 2017 e, o seu prazo é por tempo indeterminado e, o término do exercício social será em 31 de Dezembro de cada ano.

Espaço reservado à JUCEPAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.  
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000426563. NIRE: 41208675420.  
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 30/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112501901228177999702>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112501901228177999702-2  
Data: 19/01/2022 15:30:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK60511-B6HB;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>



TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 15:34:35 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - art. 22.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

# MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 03/04

## CLÁUSULA QUINTA

A sociedade possui a seguinte filial:

Filial nº 01 – No município e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na “Rua General Osório, 3012-B, Bairro Parque São Paulo, CEP 85802-070, Cascavel, Paraná”, para qual se destina, para efeitos fiscais, a parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destacada do capital da sociedade e tem como objetivo social as mesmas atividades da sua Matriz: **CNAE 4729-6/99 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO** e **CNAE 4772-5/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL.**

## CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

## CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, e, declaram mais, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena veda-os ao acesso à administração da sociedade nos termos do art. 1.011 § 1º. Do Novo Código Civil/2002 (art.53, IV, Dec 1.800/96).

## CLÁUSULA SÉTIMA

O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º CC/2002).

## CLÁUSULA OITAVA

Os sócios expressamente declaram que fica dispensada através deste instrumento a reunião ou assembléia dos sócios (art. 1072, Par 3º. CC/2002).

## CLÁUSULA NONA

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que a referida empresa se enquadra na condição de **MICROEMPRESA – ME**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Espaço reservado a JUCEPAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.  
PROTÓCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000425563. NIRE: 41208675420.  
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 30/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

fira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112501901228177999702>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 112501901228177999702-3  
Data: 19/01/2022 15:30:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK60512-UJ2Y;



CNJ: 06.87020

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 15:34:35 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

# MN NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ 29 496 518 / 0001 40

NIRE 41208675420

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL 04/04

## CLÁUSULA DÉCIMA

Em decorrência das alterações havidas na sociedade, o Capital Social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizados, ficou assim distribuído entre os sócios participantes nesta data:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MARIA CLENIRA ALFF SOARES	25.000	25.000,00	50,00
NILDO VACCARIN	25.000	25.000,00	50,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000,00</b>	<b>100,00</b>

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica investida como administradora da sociedade empresária limitada, a sócia Sra. **MARIA CLENIRA ALFF SOARES**, que declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que a impeça de exercer a administração da sociedade, à qual compete o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, proibido avais, fianças e cauções de favor.


## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Elegem o Foro da Comarca de Curitiba, Paraná, onde o administrador se exercite e cumpra os direitos e obrigações dele resultante. (art. 53, III, e do Dec. 1800/96).

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, que obrigam entre si, seus herdeiros e/ou sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel/PR, 10 de JANEIRO de 2020.

  
**MARIA CLENIRA ALFF SOARES**

  
**NILDO VACCARIN**

Espaço reservado à JUCEPAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.  
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000426563. NIRE: 41208675420.  
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 30/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112501901228177999702>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112501901228177999702-4  
Data: 19/01/2022 15:30:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK60513-UELH;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB

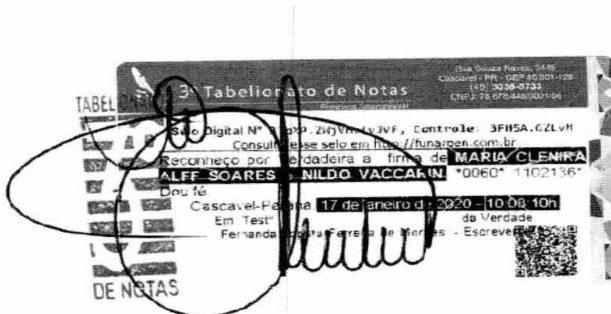


O presente documento digital foi gerado com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 19 de janeiro de 2022, 15:34:35 GMT-03:00, CNS: 06.870.0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.  
PROTOCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000426563. NIRE: 41208675420.  
NM NUTRIÇÃO LTDA.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 30/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112501901228177999702>

**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112501901228177999702-5  
Data: 19/01/2022 15:30:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK60514-JLRD;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Václer Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 15:34:35 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas/JPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Paraná certifica que em 20/01/2020, foi realizado para a empresa MN NUTRIÇÃO LTDA, o registro de eventos para o(s) seguinte(s) estabelecimento(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
200151568	41901847163	023 / 023	41901847163	29.496.518/0002-20	Rua general osório, 3012-b

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2020 10:59 SOB Nº 20200151568.  
PROTÓCOLO: 200151568 DE 20/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12000426563. NIRE: 41208675420.  
MN NUTRIÇÃO LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 30/01/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112501901228177999702>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112501901228177999702-6  
Data: 19/01/2022 15:30:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK60515-G6NX;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>



**TJPB**  
Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi gerado com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 15:34:35 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Nôdas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 6º e 7º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008. Confira a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confirma os dados do ato em: <https://selecdigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net/indicador/112503010203474203342>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112503010203474203342-1  
Data: 30/10/2020 13:57:18  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKQ01498-VYM1;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB







Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://secdigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/112503010203474203342



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112503010203474203342-2  
Data: 30/10/2020 13:57:18  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKQ01499-EMJH;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

CNPJ: 06.870-0

Bel. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti  
TJPB  
Titular





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. 8º, 41 e 52 da Lei Federal 6.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006. Confira a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. <https://selodigital.tjpb.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112503010203474203342>.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112503010203474203342-3  
Data: 30/10/2020 13:57:18  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKQ01500-HGVQ;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB

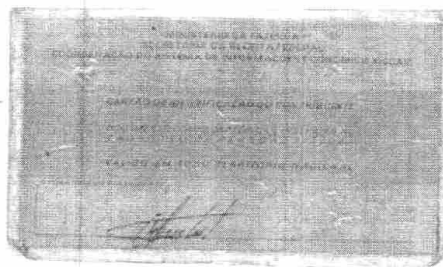






Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Bº 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2009 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/112503010203474203342>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 112503010203474203342-4  
Data: 30/10/2020 13:57:19  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKQ01501-VTIY;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MN NUTRICAÇÃO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MN NUTRICAÇÃO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/10/2020 14:06:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MN NUTRICAÇÃO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 112503010203474203342-1 a 112503010203474203342-4

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b63dbe33360dc8fd9ab25db67276c8176d8814a45c8cda366bf75f6a542fb6308507d9a4df20d496adcc933321159720a0d448ac4426dc3bd609ed804e7af1a



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.209-2,  
de 24 de agosto de 2001.





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



Serviço de Nutrição e Dietética  
Rua Lothario Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
CEP 81110-070  
(41) 3316-5913  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

Memorando nº 015 – SNDHMIZA

10 de agosto de 2022.

Ref.: Recurso – Pregão eletrônico nº87/2022

I – Face ao recurso enviado pela empresa MN NUTRIÇÃO LTDA – ME, informo que houve um equívoco na classificação do item 06, pois o mesmo possui óleo de soja em sua composição e o descritivo solicita que o item seja destinado a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca, a soja, a múltiplos alimentos e a hidrolisados proteicos, desta forma acato o recurso desta empresa.

II – Em relação ao recurso encaminhado pela empresa SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – EPP, informo que o laudo encaminhado não está integralmente traduzido para o idioma oficial, desta forma não acato o recurso.

III – Assim, segue a classificação dos itens:

**Item 6 – 221503 – Fórmula infantil elementar, lata de 400 a 500g**

- Desclassificar a proposta da empresa UNIÃO NUTRICIONAL LTDA EPP, pois não atende ao descritivo.
- Classificar a proposta da empresa MN NUTRICAÇÃO LTDA, pois atende ao descritivo.

**Item 8 – 221505 – Fórmula infantil sem lactose – lata de 400 a 500g (EXCLUSIVO ME/EPP)**

- Desclassificar a empresa Savimed, pois encaminhou o laudo de análise microbiológica em idioma não-oficial.
- Classificar a proposta da empresa MN NUTRICAÇÃO LTDA, pois atende ao descritivo.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



**Serviço de Nutrição e Dietética**  
Rua Lothario Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
CEP 81110-070  
(41) 3316-5913  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

IV - Retorno ao setor de licitações para os encaminhamentos necessários.

Ana Paula Jenzura  
Nutricionista - FEAS  
CRN 2 2157

Ana Paula Jenzura  
Nutricionista CRN<sub>8</sub> 2157  
Matrícula Feas - 854  
Coordenadora do Serviço de Nutrição

A/C  
Mirelle Pereira Fonseca  
Comissão Permanente de Licitações  
Feas





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

Memorando 224/2022 – CPL/Feas

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

À Direção-Geral.

**Ref.:** Análise ao Recurso Administrativo; PE 087/2022;

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado contra o resultado do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é, em resumo, “Registro de preços para futuro fornecimento de dieta enteral pediátrica.”.

#### **Breve relato**

Sem delongas, informo que a empresa “**Savimed Comércio De Produtos Médicos Ltda – Me**” e a empresa “**Mn Nutrição Ltda**”, recorreram do resultado do certame. A licitante Savimed recorreu do resultado do certame após sua desclassificação por apresentar laudo parcialmente traduzido para o item 08. A licitante **Mn Nutrição Ltda** está alegando que a empresa primeira colocada para o item 06 está em desacordo com as especificações do edital de embasamento.

Em suma,

- 1) O produto ofertado para o **item 06**, não atende as especificações técnicas solicitadas em Edital de Embasamento;
- 2) O laudo apresentado para o **item 08**, foi apresentado parcialmente traduzido.

Dentro do prazo nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

#### **Mérito.**

Primeiramente, cabe informar que, restam presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação. Todavia, em razão de a empresa ter arguido possível falha de avaliação por parte da Administração, o que, por si só já traria a aplicabilidade do



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Princípio da Autotutela da Administração e revisão de seus atos, há também o princípio da economicidade e vantajosidade, uma vez que, caso tivesse ocorrido, de fato um erro por parte da equipe técnica, ocorreria também um prejuízo ao erário desta Fundação.

Quanto à análise do setor requisitante das razões recursais e contrarrazões, que assim manifestou-se através do Memorando nº 015/2022:

Veja:



Serviço de Nutrição e Dietética  
Rua Luciano Bordin, 90  
Pinheiro – Curitiba/PR  
CEP 81110-070  
(41) 3316-5913  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Memorando nº 015 – SNDHMIZA

10 de agosto de 2022.

Ref : Recurso – Pregão eletrônico nº87/2022

I – Face ao recurso enviado pela empresa MN NUTRIÇÃO LTDA – ME, informo que houve um equívoco na classificação do item 06, pois o mesmo possui óleo de soja em sua composição e o descritivo solicita que o item seja destinado a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca, a soja, a múltiplos alimentos e a hidrolisados proteicos, desta forma acato o recurso desta empresa.

II – Em relação ao recurso encaminhado pela empresa SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI – EPP, informo que o laudo encaminhado não está integralmente traduzido para o idioma oficial, desta forma não acato o recurso.

III – Assim, segue a classificação dos itens:

**Item 6 – 221503 – Fórmula infantil elementar, lata de 400 a 500g**

- Desclassificar a proposta da empresa UNIÃO NUTRICIONAL LTDA EPP, pois não atende ao descritivo.
- Classificar a proposta da empresa MN NUTRICAÇÃO LTDA, pois atende ao descritivo.

**Item 8 – 221505 – Fórmula infantil sem lactose – lata de 400 a 500g (EXCLUSIVO ME/EPP)**

- Desclassificar a empresa Savimed, pois encaminhou o laudo de análise microbiológica em idioma não-oficial.
- Classificar a proposta da empresa MN NUTRICAÇÃO LTDA, pois atende ao descritivo.

Página 2 de 6



**Feas**  
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



**Feas**  
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



**Serviço de Nutrição e Dietética**  
Rua Loureiro Boulton, 50  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

IV - Retorno ao setor de licitações para os encaminhamentos necessários.

Ana Paula Jenzura  
Nutricionista CRN 2157  
Matrícula Feas - 353  
Coordenadora do Serviço de Nutrição

AJC  
Mirielle Pereira Fonseca  
Comissão Permanente de Licitações  
Feas

**Sendo assim, passamos a apreciação do recurso:**

Quanto ao item 06, por se tratar de questão de ordem técnica, foi encaminhada ao setor técnico responsável, qual seja, Setor de Nutrição, que resolveu conforme o Memorando n.º 015/2022, desclassificar a licitante **União Nutricional Ltda** uma vez que o item classificado não atende ao solicitado no descritivo do item, em concordância com o Setor Técnico opinamos com a desclassificação da Empresa citada, sendo assim esta decisão será retificada, e posteriormente o Edital de Resultado de Julgamento será retificado e devidamente republicado no Diário Oficial do Município de Curitiba.

- Quanto ao item 08, sobre o laudo anexado para classificação do item em idioma não oficial, apresentado parcialmente traduzido, ainda que não haja determinação expressa no Edital de tradução para documentos de habilitação a



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

serem apresentados pelos licitantes, a Lei 8.666/93 determina que as licitações sejam processadas e julgadas em consonância com o princípio do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos.

Senão vejamos:

LEI 8666/93

Art. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

Sendo assim, os documentos emitidos originalmente em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, de modo a ser possível o julgamento objetivo.

Ainda, cabe salientar que, conforme disposto no artigo 224 do Código Civil Brasileiro, os documentos devem ser traduzidos por tradutor juramentado<sup>1</sup>.

Vejamos:

Constituição Federal – 1988

Art. 13. A Língua Portuguesa É O Idioma Oficial Da República Federativa Do Brasil.

<sup>1</sup> **Art. 224.** Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

E, Ainda, A Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015 - Código De Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Importante ressaltar que esta administração, muito bem se preocupou em evitar que por uma falha na apresentação da documentação por parte da recorrente, ocorresse a sua desclassificação, então solicitamos através de diligência que a mesma apresentasse em 24 horas o laudo de análise microbiológica em idioma oficial, estendendo assim o prazo conforme solicitado pela recorrente em mais 48 horas, e o mesmo não foi apresentado, sendo assim a licitante foi desclassificada no julgamento.

Por todo o exposto no recurso apresentado pela empresa Savimed Comércio De Produtos Médicos Ltda – Me para o item 08, a Pregoeira decide **por não acatar as razões apresentadas**, opina em concordância com o setor técnico mantendo o resultado publicado em 19/07/2022, desclassificando a Empresa Savimed Comércio de Produtos Médicos Eireli – EPP, por ter apresentar laudo em idioma não oficial.

Em tempo, ressalto que a destinação das licitações públicas conforme estipula a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º., visa a garantia da observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### Conclusão.

Por todo o exposto, **acata integralmente o recurso para o item 06**, retificando alterando o edital de Resultado devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 19/07/2022, conforme razões outrora apresentadas neste memorando.

Quanto ao item 08, reiteramos a opinião pela **rejeição integral das razões apresentadas no recurso**, mantendo-se o resultado outrora proferido.

Mirelle Pereira Fonseca  
Pregoeira



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

## DESPACHO

À CPL.

A/C Mirelle Pereira Fonseca

**Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 087/2022.**

- I. Decido por **acatar o recurso para o item 06**, e decido por **negar o recurso administrativo para o item 08**, conforme opinado nos Memorandos 015- SNDHMIZA e 224/2022 – CPL/Feas, os quais tomo como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

Sezifredo Paulo Alves Paz  
Diretor-Geral Feas